



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19042.44871-03

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.459, de 2019, do Senador Márcio Bittar, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que as empresas e os institutos de pesquisa sejam obrigados a informar o percentual de acerto das pesquisas eleitorais realizadas por eles.*

Autor: Senador **MÁRCIO BITTAR**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.459, de 2019, do Senador Márcio Bittar, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que as empresas e os institutos de pesquisa sejam obrigados a informar o percentual de acerto das pesquisas eleitorais realizadas por eles.*

O art. 1º do PL acrescenta os §§ 6º e 7º à Lei das Eleições prevendo que a empresa ou instituto de pesquisa deverá informar, nos mesmos meios de comunicação em que publicar os resultados de pesquisa eleitoral, o percentual de acerto das pesquisas eleitorais realizadas para o mesmo cargo eletivo, considerando, para o cálculo, as últimas cinco eleições. A mesma regra se aplica aos meios de comunicação que divulguem o resultado de pesquisas eleitorais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Segundo a justificação do PL, a proposição foi motivada pela *divergência brutal que ocorre, não raras vezes, entre os diversos institutos de*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

pesquisa, o que pode denotar sua utilização ideológica para fins de alterar a vontade soberana do cidadão eleito.

A proposição foi despachada a esta CCJ, em decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também facilita a iniciativa do projeto de lei a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa sobre a matéria.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos mácula alguma.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição ora sob exame.

Além disso, o PL atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL é digno de aprovação.

SF/19042.44871-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

As pesquisas desempenham papel relevante na decisão do eleitor. Com base nelas, parcela do eleitorado exerce o voto útil, para ajudar o candidato que considera ter mais chances de vencer a disputa; ou, pelo contrário, contra o postulante que mais rejeita.

A esse respeito, a taxa de acerto do instituto responsável pela pesquisa se torna parâmetro de grande valia para o cidadão, sem prejuízo dos requisitos atualmente previstos nos incisos do *caput* do art. 33 da Lei das Eleições. Desse modo, será possível comparar a confiabilidade das pesquisas eleitorais de diferentes entidades.

No entanto, algumas questões, detalhadas a seguir, emergem do texto do PL, as quais tentaremos esclarecer na forma de substitutivo ao projeto.

Primeiramente, não consta expressamente o que será considerado como percentual de acerto das pesquisas eleitorais. Supomos que não seja apenas a ordem de classificação dos candidatos, mas sim um cálculo baseado na diferença entre o percentual de votos válidos obtidos por cada um deles nas urnas e o que fora atribuído nas pesquisas. Sugerimos, portanto, que o percentual de acerto seja igual a 100% subtraído da média das diferenças em questão para os cinco candidatos mais bem colocados nas urnas.

Outra questão de igual relevância diz respeito ao fato de que pesquisas eleitorais mais próximas do dia do pleito são mais precisas, seja por migrações do eleitorado entre candidatos, seja porque o número de indecisos tende a diminuir com o tempo. Diante disso, devemos considerar todas as pesquisas eleitorais realizadas pelo instituto na sua taxa de acerto? Ou, pelo contrário, devemos limitar àquelas realizadas em lapso temporal razoável que anteceda às eleições? Como solução, consideramos razoável que seja considerada a média da taxa de acerto das pesquisas divulgadas nos 35 (trinta e cinco) dias que antecedem a antevéspera das eleições, o atual prazo de campanhas no rádio e na televisão.

Ante as alterações substanciais no projeto, submetemos a esta CCJ um substitutivo.

SF/19042.44871-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.459, de 2019 e, quanto ao mérito, por sua **aprovação** na forma do substitutivo a seguir:

SF/19042.44871-03

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4459, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação do percentual de acerto das pesquisas eleitorais realizadas por uma mesma empresa ou instituto de pesquisa para o mesmo cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

VIII – a taxa média de acerto das pesquisas eleitorais realizadas pela empresa ou instituto para o mesmo cargo eletivo nas cinco últimas eleições, considerando-se aquelas divulgadas nos 35 (trinta e cinco) dias que antecederam cada eleição.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo ou sem a taxa média de acerto de que trata o inciso VIII do *caput* sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º A taxa de acerto de cada pesquisa a ser considerada na média de que trata o inciso VIII do *caput* equivale ao valor de 100% (cem por cento) subtraído da média das diferenças, entre os percentuais de votos válidos obtidos por cada um dos cinco candidatos mais bem colocados e os respectivos percentuais atribuídos nas pesquisas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19042.44871-03

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator